



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

L I D O  
Em. 01/08/12  
RMS 12079  
Assessoria de Plenário

PL 1030 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO EM  
ATÉ 06 (SEIS) VEZES DAS MULTAS  
APLICADAS AOS VEÍCULOS  
AUTOMOTORES NO ÂMBITO DO  
DISTRITO FEDERAL.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Ficam os proprietários de veículos automotores no âmbito do Distrito Federal, autorizados a parcelarem as multas de seus veículos em até 06 (seis) vezes.

Art. 2º O parcelamento será referente ao exercício vigente, sendo ainda permitido o parcelamento de exercícios anteriores.

Art. 3º Será considerada parcelada a multa de acordo com as seguintes condições:

I – Efetivo: quando o proprietário do veículo aderir ao procedimento próprio através do numerário de parcelas oferecidas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF;

II – Rompido: nas hipóteses de inadimplência por mais de 30 dias de algumas das parcelas convencionadas para o pagamento deste procedimento de parcelamento;

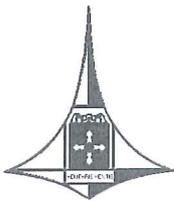
**Parágrafo único.** Considera-se rompido o parcelamento com reintegração de todos os valores integrantes das multas bem como os juros e multas devidos quando comprovada a

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1030/2012  
Folha Nº 03 - 4

ASSASSINADO DE PLENÁRIO E DISTRITO - 26/08/2012 - 10:04

RMS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

inadimplência do proprietário, não permitindo nestes casos, mais de um parcelamento no mesmo exercício.

Art. 4º A efetivação do pagamento da primeira parcela deste parcelamento, garante ao proprietário do veículo, o procedimento de vistoria e registro de licenciamento de veículos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1030 / 2012

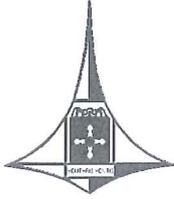
Folha Nº 02 - e

A população clama por esta propositura neste momento econômico tão difícil e peculiar em que passa o nosso país. Todos os cidadãos brasileiros buscam consignar seus pagamentos em dia, entretanto, vários são os problemas que assolam as famílias brasileiras e assim, as multas de trânsito emperram os orçamentos familiares de tal forma a deixarem este débito crescer de forma indiscriminada. Desta maneira, buscando não uma inadimplência coletiva e sim um **parcelamento** destes débitos com multas de veículos automotores, as famílias certamente irão desafogar o orçamento tão apertado e ainda, poderão contribuir de maneira devida para o pagamento de seus impostos. O erário terá uma receita ainda maior sem contar com a satisfação dos condutores em não estarem irregulares com seus veículos.

O parcelamento vai favorecer os proprietários de veículos e reduzir a quantidade de veículos apreendidos em pátios de delegacias e postos do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

O grande problema é o valor das multas, quase sempre mais elevado do que o próprio IPVA, o que tem causado grandes transtornos aos proprietários de veículos, que

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

em sua grande maioria, não tem condições de pagar os valores à vista, quando ficam acumulados.

O parcelamento em até 06 (seis) vezes permitirá a quitação do débito antes do próximo licenciamento do veículo, favorecendo tanto aos proprietários quanto ao poder público, que aumentará sua arrecadação além de desafogar os pátios de automóveis apreendidos, evitando-se, assim, sua deterioração.

Importante ressaltarmos que o art. 30 da Carta Maior autoriza aos Municípios, e nestes se enquadra o Distrito Federal, legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Dessa forma, como o Código de Trânsito Nacional nada dispõe sobre a matéria, propomos o presente projeto, em suplementação a este.

Busca-se ainda com a presente proposta, um pagamento de forma mais amena e que em muito irá ajudar as classes de profissionais autônomos em nosso Estado como, por exemplo, os motoristas de táxis, kombis e vans; mas não somente estes, mas famílias de todas as classes sociais também poderão contar com este **parcelamento** o qual irá auxiliar no devida circulação de veículos com suas vistorias realizadas e adimplentes.

Diante de todo o exposto, espero contar com a colaboração de meus pares na aprovação do presente projeto de lei.

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 1030 / 2012  
Folha N° 03 - 4

Sala de Sessões em, \_\_\_\_\_ de agosto de 2012

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF**  
**AUTOR**

Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5  
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19  
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil  
CEP: 70.094-902



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

### Parâmetros de Pesquisa

**Tipo de Proposição** : PL - Projeto de Lei  
**Ano** : 1991 a 2012  
**Palavra-Chave** : MULTAS DE TRÂNSITO  
**Data** : 06/08/12 11:56:58  
**Proposições Encontradas** : **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

- : [PL-1926/1996](#) **Situação : Sancionado**
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 01/08/96  
**Norma** : **LEI 1975/1998**  
**Ementa** : AUTORIZA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A PARCELAR DÉBITO DE MULTAS DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : PARCELAMENTO.  
**Autoria** : CLÁUDIO MONTEIRO  
**Autoria** : RENATO RAINHA
- : [PL-2993/2002](#) **Situação : Sancionado**
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 05/06/02  
**Norma** : **LEI 3011/2002**  
**Ementa** : INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 1.975, DE 22 DE JUNHO DE 1998, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR DÉBITO DE MULTAS DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**Indexação** : DOZE PARCELAS.  
**Autoria** : Poder Executivo
- : [PL-3024/2002](#) **Situação : Arq. Fim  
Legislatura**
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 19/06/02  
**Ementa** : ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1975, QUE 'AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR DÉBITO DE MULTAS DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.  
**Indexação** : CEM REAIS.  
**Autoria** : AGUINALDO DE JESUS
- : [PL-1811/2005](#) **Situação : Vetado**
- Localização** : Arquivado no arquivo permanente  
**Leitura** : 30/03/05  
**Ementa** : ALTERA A LEI 1.975, DE 22 DE JUNHO DE 1998, QUE - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR DÉBITO DE MULTAS DE TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS-.  
**Indexação** :  
**Autoria** : ELIANA PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 3030 / 2012

Folha Nº 04 - 4



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

✓ : **PL-2518/2006**

Situação : **Apensado**

**Localização** : Arquivado no arquivo permanente

**Leitura** : 12/09/06

**Ementa** : DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO NO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Indexação** : PARCELAMENTO, MULTAS, TRANSITO,(DF),(IPCA),(IBGE),PARCELAMENTO DE DEBITO,

**Autoria** : WILSON LIMA

Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 1.975, DE 22 DE JUNHO DE 1998**

(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Monteiro)

**Autoriza o Poder Executivo a parcelar débito de multas de trânsito e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a receber o débito de multas de trânsito de montante superior a R\$175,89 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), em até doze parcelas mensais iguais, com o valor mínimo de R\$58,63 (cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) cada parcela. (Caput com a redação da Lei nº 3.011, de 11/7/2002.)

§ 1º O parcelamento referido neste artigo será requerido ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal pelo proprietário do veículo automotor ou por seu procurador legal.

§ 2º O requerimento de parcelamento será deferido a critério do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e deverá ser protocolado:

I – no prazo de sessenta dias contados da data do Documento Único para Transferência – DUT, em caso de transferência de propriedade;

II – a qualquer momento, em caso de mudança de placa;

III – no prazo de trinta dias da expedição da multa pelo correio, nos demais casos.

§ 3º Os valores de que trata o caput serão atualizados anualmente na forma prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.011, de 11/7/2002.)

**Art. 2º** O adquirente de veículo automotor tem prazo de noventa dias para providenciar a transferência de propriedade perante o Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente a cinquenta UFIRs.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1030 / 2012

Folha Nº 05 - e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

**LEI Nº 3.011, DE 11 DE JULHO DE 2002**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Introduz alterações na Lei nº 1.975, de 22 de junho de 1998, que Autoriza o Poder Executivo a parcelar débito de multas de trânsito e dá outras providências.**

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 1.975, de 22 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe o § 3º:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber o débito de multas de trânsito de montante superior a R\$175,89 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), em até doze parcelas mensais iguais, com o valor mínimo de R\$58,63 (cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos) cada parcela.

§ 3º Os valores de que trata o *caput* serão atualizados anualmente na forma prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI Nº 3.080, DE 1º DE OUTUBRO DE 2002**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento dos débitos para com o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF e o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF.**

**Art. 1º** Os débitos decorrentes de diárias de depósito, havidos para com o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF e para com o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF, em função do exercício de suas atividades institucionais, referentes a penalidades de multas aplicadas por infrações de trânsito, desde que lançados até a data de publicação desta Lei, poderão, mediante requerimento, ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes.

*Parágrafo único.* Serão objeto de parcelamento os débitos cujo montante seja superior a R\$175,89 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

**Art. 2º** Os débitos serão divididos em parcelas iguais, por veículo, vencíveis a cada trinta dias, devendo a primeira ser recolhida no ato do deferimento do pedido de parcelamento.

*Parágrafo único.* As parcelas não poderão ser inferiores a R\$58,63 (cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos).

**Art. 3º** Farão jus ao parcelamento a que se refere esta Lei os devedores que o requererem até o dia 31 de dezembro de 2002.

*Parágrafo único.* Estão excluídos do benefício a que se refere esta Lei:

- a) débitos junto ao Tesouro do Distrito Federal;
- b) débitos de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1030 / 2012

Folha Nº 06 - ef



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

c) multas de caráter gravíssimo, em que esteja previsto o fator multiplicador de 5 (cinco) vezes.

**Art. 4º** Até a data de publicação desta Lei, os parcelamentos requeridos sob a égide das Leis distritais nº 1.975, de 22 de junho de 1998, e nº 3.001, de 11 de julho de 2002, poderão, mediante novo requerimento, ser estendidos para 60 (sessenta) meses, obedecidos os termos, prazos e condições desta Lei.

**Art. 5º** Poderá, também, até a data de publicação e nos termos desta Lei, ser requerido novo parcelamento de débito de multas processadas e parceladas, com parcelas em atraso, ainda pendentes de liquidação junto ao DETRAN-DF ou junto ao DER-DF.

**Art. 6º** O órgão executivo de trânsito e o órgão rodoviário do Distrito Federal disciplinarão conjuntamente, em até 10 (dez) dias da publicação desta Lei, a forma administrativa de sua aplicação, inclusive quanto às conseqüências decorrentes de inadimplemento, observando-se e evitando-se conflito com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao GMD-Secretário Executivo da 3ª Secretaria da Mesa Diretora para conhecimento e providências regimentais quanto à continuidade de tramitação, haja vista que em pesquisa no *Sistema Legis* há os registros acima de legislação e de proposta vetada com objetivo semelhante.

Em, 06/08/2012

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1030 / 2012

Folha Nº 07